

ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 15471.00

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001928/2007-17

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-005.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

9 de julho de 2019 Sessão de

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA Matéria

RENATO CORREA DE BRITO FERNANDES SILVA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

HIPÓTESES DE ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. LEI 8.852/94.

SÚMULA CARF 68.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não

incidência tributária, conforme previsão da Súmula CARF nº 68.

ADICIONAL POR **TEMPO** DE SERVIÇO. **NATUREZA**

REMUNERATÓRIA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O adicional por tempo de serviço sujeita-se à incidência do IRPF, porquanto tal verba possui natureza remuneratória e não é beneficiada por norma de

isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

1

Processo nº 15471.001928/2007-17 Acórdão n.º **2202-005.274** **S2-C2T2** Fl. 54

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por RENATO CORREA DE BRITO FERNANDES SILVA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJOII, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do IRPF, relativa ao ano-calendário de 2002, por motivo de "omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física decorrentes de trabalho com vínculo empregatício" (f. 9).

Replico excertos do acórdão da DRJ, a fim de explicitar as razões que levaram à improcedência da impugnação apresentada:

(...) A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos artigos 37, incisos XI e XII, e 39, § 1°, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1°, III, hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda de pessoa física.

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1° da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)

Cumpre esclarecer que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional (...).

Por fim, esclareça-se que houve a apresentação de declaração retificadora na qual a fiscalização constatou omissão de rendimentos. Dessa forma, havendo previsão legal para que seja efetuado o lançamento nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN), deve ser mantido o lançamento (f. 34/38).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 23/09/2008, recurso voluntário (f. 42/50), replicando os mesmos argumentos declinados em sua impugnação. Em apertada síntese, discorreu sobre o suposto caráter indenizatório do adicional por tempo de serviço e argumentou que, por um equívoco, a fonte pagadora entendeu terem as verbas natureza remuneratória, em colisão com o disposto na al. "n" do inc. III do art. 1º da Lei nº 8 852/94

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a controvérsia reside na (im)possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPF os rendimentos referidos na Lei nº 8.852/94, art. 1º, III, al. "n", qual seja, o adicional por tempo de serviço.

No âmbito deste Conselho, há verbete sumular – de nº 68 – que é hialino a afirmar que a Lei nº 8.852/94, utilizada para escorar a tese do recorrente, "(...) não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física".

Registro que, no tocante ao adicional por tempo de serviço (Lei nº 8.852/94, art. 1º, inciso III, "n"), inexiste qualquer previsão legal capaz de autorizar sua exclusão da base de cálculo do IRPF. Confira-se, apenas a título exemplificativo, alguns precedentes deste Conselho: Processo nº 13749.000224/2006-13, Acórdão nº 2802-00.271 – 2ª Turma Especial, sessão de 10 de maio de 2010; Processo nº 15469.000384/2007-15, acórdão nº 2301-005.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 04 de outubro de 2017.

Friso ainda que, o verbete sumular nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, em sentido idêntico, afirma não ter o adicional por tempo de serviço natureza indenizatória, eis que "(...) integra o salário para todos os efeitos legais".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora